

Relatório de análise das contribuições referentes à Audiência Pública nº 22/2012 - Proposta de edição de resolução que estabelecerá as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR).

As contribuições foram recebidas pela ANAC por meio de formulário próprio, disponível no sitio da ANAC – www.anac.gov.br, durante o período da audiência pública.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	6
2.1. Contribuição nº 01	6
2.2. Contribuição nº 02	7
2.3. Contribuição nº 03	8
2.4. Contribuição nº 04	9
2.5. Contribuição nº 05	10
2.6. Contribuição nº 06	11
2.7. Contribuição nº 07	12
2.8. Contribuição nº 08	13
2.9. Contribuição nº 09	14
2.10. Contribuição nº 10	16
2.11. Contribuição nº 11	18
2.12. Contribuição nº 12	19
2.13. Contribuição nº 13	21
2.14. Contribuição nº 14	22
2.15. Contribuição nº 15	24
2.16. Contribuição nº 16	26
2.17. Contribuição nº 17	27
2.18. Contribuição nº 18	28
2.19. Contribuição nº 19	30
2.20. Contribuição nº 20	31
2.21. Contribuição nº 21	33
2.22. Contribuição nº 22	34
2.23. Contribuição nº 23	35
2.24. Contribuição nº 24	36
2.25. Contribuição nº 25	38
2.26. Contribuição nº 26	40
2.27. Contribuição nº 27	42
2.28. Contribuição nº 28	43
2.29. Contribuição nº 29	44
2.30. Contribuição nº 30	45
2.31. Contribuição nº 31	46
2.32. Contribuição nº 32	48

2.33.	Contribuição nº 33	49
2.34.	Contribuição nº 34	51
2.35.	Contribuição nº 35	52
2.36.	Contribuição nº 36	53
2.37.	Contribuição nº 37	54
2.38.	Contribuição nº 38	55
2.39.	Contribuição nº 39	56
2.40.	Contribuição nº 40	57
2.41.	Contribuição nº 41	58
2.42.	Contribuição nº 42	59
2.43.	Contribuição nº 43	60
2.44.	Contribuição nº 44	61
2.45.	Contribuição nº 45	62
2.46.	Contribuição nº 46	63
2.47.	Contribuição nº 47	64
2.48.	Contribuição nº 48	65
2.49.	Contribuição nº 49	66
3.	CONCLUSÃO	67

1. INTRODUÇÃO

A proposta de resolução propõe normatizar o parágrafo único do art. 7º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, aprovado pelo Decreto 7.168 de 2010.

O Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional – Facilitação – embora não estabeleça uma obrigatoriedade aos Estados contratantes em adotar sistema de informações antecipadas de passageiros, registra em sua norma 3.47 que o Estado que adotar o sistema deve seguir os padrões reconhecidos internacionalmente.

Cabe destacar, no entanto, que os Estados contratantes à Convenção de Aviação Civil Internacional e a própria OACI têm incentivado a adoção de práticas de utilização de informações antecipadas, especialmente com o objetivo de incrementar a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. A *Declaration On Aviation Security*, reconhecida e aprovada pela 37ª Reunião da Assembleia da OACI, em outubro de 2010, fomenta não somente a utilização deste tipo de informação como adicionalmente promove a cooperação entre os Estados Membros para o compartilhamento dessas informações.

Diante da necessidade do estabelecimento dos padrões internacionais de facilitação e segurança, e da diretriz estabelecida no PNAVSEC, que concede à ANAC a atribuição em regulamentar a transmissão de informações sobre passageiros, é proposta a resolução que visa a disciplinar a forma de disponibilização desses dados pelas empresas aéreas.

A proposta de edição de resolução foi submetida à audiência pública em 24 de agosto de 2012, após a publicação do Aviso - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012, no Diário Oficial da União nº 165, Seção 3, páginas 2-3.

Durante o período da audiência pública, a qual vigorou até o dia 03 de setembro de 2012, foram recebidas 48 (quarenta e oito) contribuições, cujas avaliações são aqui apresentadas.

Ao fim do prazo estabelecido verificou-se o pedido da Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil – JURCAIB, - registro 419 do formulário eletrônico - de que haja um incremento de, no mínimo, 15 dias ao prazo oferecido para a contribuição da audiência pública; e contribuição da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo, - registro 433 do formulário eletrônico - em que apresenta a necessidade de ampliação dos prazos para contribuições às audiências públicas da agência, bem como de esclarecimentos e debates prévios à divulgação das minutas propostas com a realização de audiências públicas presenciais, de modo a facilitar a participação social no processo regulatório.

Diante dessas solicitações o assunto foi levado à deliberação da Diretoria Colegiada, que em reunião do dia 04 de setembro decidiu alterar o prazo final da audiência para o dia 13 de setembro, acrescentando 10 dias ao período de contribuição e atendendo, em parte, as solicitações realizadas nas contribuições supracitadas.

No período de prorrogação do prazo houve apenas uma nova contribuição, da mesma Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil – JURCAIB, totalizando ao final de todo o período, 49 (quarenta e nove) contribuições.

Alguns colaboradores optaram por agrupar diversas contribuições em um único formulário. Cada formulário de contribuição contém campo específico para a identificação do colaborador, campo destinado a informação do trecho da minuta a ser discutido ou aspecto não previsto que se propõe a abordar. O formulário contém, ainda, campo para a inserção do trecho sugerido para

alteração ou inclusão e sua justificativa. Destaca-se que as contribuições foram encaminhadas à Agência por meio de formulário eletrônico próprio disponível no endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

A seguir são apresentados todos os formulários de contribuição recebidos, as respostas a cada sugestão, bem como a proposta de resolução com as alterações realizadas no texto em função das justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

2.1. Contribuição nº 01

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marta de Paiva Hoffmann	
CPF: 43687407187	
Cod. Ref. Contribuição: 367	E-mail: marta.hoffmann@anvisa.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I, item 3.8	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Inclusão de endereço de e-mail ou telefone.	
JUSTIFICATIVA	
Seria interessante para a Vigilância Sanitária a inclusão de endereço de e-mail ou telefone o que facilitaria o contato imediato e posterior com o viajante em caso de epidemias, surtos ou até pandemias.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, documento orientativo elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization</i> – ICAO, <i>World Customs Organization</i> – WCO e <i>International Air Transport Association</i> – IATA, prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Ainda que sejam diversos os benefícios possíveis a partir de um sistema de transmissão de informações de passageiros, a exigência de transmissão de informações utilizando padrões técnicos diferentes daqueles utilizados na indústria da aviação civil poderia causar impactos negativos no setor pela dificuldade de aplicação da regulamentação. Destaca-se que caso a empresa colete a informação em seu sistema de reserva, conforme apresentado nos itens 1.2 e 1.3 do Anexo II, esta informação será passada às autoridades. Contribuição INDEFERIDA	

2.2. Contribuição nº 02

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 12879118700	
Cod. Ref. Contribuição: 419	E-mail: presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Não aplicável	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
A Audiência pública foi divulgada em 24 de agosto de 2012, tendo sua duração sido determinada até o dia 03 de setembro, o que concede aos eventuais participantes um prazo exíguo de apenas oito dias úteis. Sugerimos que este período seja incrementado em não menos que quinze dias.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Considerando as solicitações de prorrogação de prazo para a audiência pública e que a proposta de resolução já havia sido discutida entre os membros do Comitê de Integração de Sistemas e Informação da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO, deliberou-se a favor de alteração para até as 18h do dia 13 de setembro de 2012, permitindo, desta forma, que a sociedade tivesse mais oportunidade de contribuir com a proposta de resolução. Contribuição DEFERIDA PARCIALMENTE	

2.3. Contribuição nº 03

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 12879118700	
Cod. Ref. Contribuição: 420	E-mail: presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Resolução - Art. 5º	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Sugerimos a supressão de seu item I, a remessa de dados com 24 horas de antecedência à partida do voo. Desta forma haveria apenas três remessas de dados, a saber: com 72 horas e 6 horas com antecedência da partida do voo e a dos dados de seu fechamento.	
JUSTIFICATIVA	
Entendemos não haver necessidade de quatro remessas; com as três restantes toda a gama de detalhes necessários às autoridades estarão disponibilizados, a saber: go-shows, no fechamento do voo; a lista prevista de embarque com 72 horas de antecedência; e a lista daqueles que fizeram suas reservas entre 72 horas e o dia da partida do voo.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.	
O estabelecimento dos prazos de antecedência para o envio das informações de PNR baseou-se no resultado das reuniões entre os participantes do Comitê de Integração de Sistemas e Informação no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO. Esses foram considerados necessários para o atendimento ao § 1º do art. 1º da proposta da resolução e estão em conformidade com os padrões já utilizados internacionalmente. Nesse sentido, a proposta do envio de mensagem de PNR com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência será mantido na resolução. Contribuição INDEFERIDA	

2.4. Contribuição nº 04

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 12879118700	
Cod. Ref. Contribuição: 421	E-mail: presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
No Art. 7º lê-se que “As empresas aéreas devem fazer constar em seus contratos de transporte a informação de que os dados de reserva dos passageiros serão disponibilizados aos órgãos e entidades competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Resolução”.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
Entendemos que tal cláusula poderá beneficiar as aéreas em eventuais processos por quebra de confidencialidade de dados. Entretanto, como estamos tratando de contratos de transporte também celebrados no exterior acreditamos que não haverá como cumprir este artigo, visto que precisaríamos alterar contratos de transporte celebrados no exterior para fazer constar esta cláusula. Quanto aos contratos celebrados no Brasil, vemos com preocupação esta cláusula, visto que várias informações de itens a serem incluídos no contrato de transporte nos tem sido determinadas pela ANAC, o que acarreta alteração de programas com respectivos custos de implementação o que também nos confronta com o fato de que o espaço disponível para informações adicionais deste tipo é praticamente inexistente: não há mais espaço físico disponível. Estamos em contato com nossos associados buscando a informação quanto a existência de cláusulas similares em outros países, o que poderia facilitar a aceitação desta cláusula. Face ao curto tempo disponibilizado nesta audiência pública acreditamos não dispor de tempo para recebimento das respostas dessas associadas.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Conforme exposto na manifestação Cod. Ref. 622, em que o solicitante pede a desconsideração da manifestação ao art. 7º, esta contribuição não será avaliada. Contribuição INDEFERIDA	

2.5. Contribuição nº 05

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Carlos Ebner			
CPF: 33026416720			
Cod. Ref. Contribuição: 423		E-mail: ebnerc@iata.org	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art 3o Parágrafo 2o II – os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Saídas (Departure Control System – DCS).			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
II – os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (Departure Control System – DCS).			
JUSTIFICATIVA			
Alinhamento com a terminologia da indústria			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e informa que será realizada a alteração com objetivo de alinhamento da terminologia com a utilizada pela indústria.			
Contribuição DEFERIDA, com alteração também do inciso I do artigo 2º.			

2.6. Contribuição nº 06

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Carlos Ebner			
CPF: 33026416720			
Cod. Ref. Contribuição: 424		E-mail: ebnerc@iata.org	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art 5o A primeira mensagem de PNR deve ser transmitida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto da partida do voo, devendo ocorrer atualizações, preferencialmente incrementais: I – com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; II – com 6 (seis) horas de antecedência; e II – no momento do fechamento do voo.			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Art 5o A primeira mensagem de PNR deve ser transmitida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto da partida do voo, devendo ocorrer atualizações, preferencialmente incrementais: I – com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; II – com 6 (seis) horas de antecedência; e II – no momento do fechamento do voo.			
JUSTIFICATIVA			
A transmissão de um pacote de dados com 24 horas de antecedência ao horário previsto de partida do voo não proporcionará aos agentes de controle do Estado um ganho representativo em seu processo de análise de dados, uma vez que a quantidade de novos passageiros reservados neste intervalo de tempo não é significativo. Assim, os custos diretos e indiretos atrelados ao processo de análise deste pacote de dados não proporciona uma relação custo x benefício adequada.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.			
Embora o texto proposto conste a transmissão da mensagem com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a justificativa expõe um possível não envio da mensagem com essa antecedência. O estabelecimento dos prazos de antecedência para o envio das informações de PNR baseou-se no resultado das reuniões entre os participantes do Comitê de Integração de Sistemas e Informação no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO. Esses foram considerados necessários para o atendimento ao § 1º do art. 1º da proposta da resolução e estão em conformidade com os padrões já utilizados internacionalmente. Nesse sentido, a proposta do envio de mensagem de PNR com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência será mantido na resolução.			
Contribuição INDEFERIDA			

2.7. Contribuição nº 07

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).		
DADOS DO COLABORADOR		
Nome: Carlos Ebner		
CPF: 33026416720		
Cod. Ref. Contribuição: 425		E-mail: ebnerc@iata.org
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR		
Art 4o Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitada a legislação sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem do voo.		
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO		
Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, e quando permitido em acordo com as legislações nacionais aplicáveis.		
JUSTIFICATIVA		
As legislações nacionais aplicáveis à privacidade de dados não se limitam ao país de origem do voo, mas tem relação direta com a sede e a localidade em que cada empresa armazena os dados considerados privados. Desta forma, o texto do parágrafo único com limitação somente ao país de origem do voo forçosamente levará à violação de legislações aplicáveis em outros países.		
RESPOSTA DA ANAC		
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.		
A contribuição foi aceita com ajustes na redação final, de forma a tornar claro que independentemente da origem do voo, as legislações aplicáveis deverão ser atendidas, e não somente legislações sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem do voo.		
Adicionalmente foi inserida a mesma referência ao atendimento às legislações sobre privacidade ao texto que refere ao envio de informações adicionais de API, no art. 3º § 2º inciso II.		
Texto final:"Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Art. 3º § 2º "II - os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (<i>Departure Control System – DCS</i>), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo."		
Contribuição DEFERIDA, com ajustes de texto.		

2.8. Contribuição nº 08

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marc Bailliar	
CPF: 23373157897	
Cod. Ref. Contribuição: 426	E-mail: mabailliar@airfrance.fr
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta de Resolução – art. 3º	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
A solicitação de informações API deve respeitar os padrões internacionais estabelecidos pelo Anexo 9 da Convenção de Chicago (Facilitação) e regulamentação	
JUSTIFICATIVA	
OACI. Vários elementos do Anexo I não constam de nenhum programa API de transmissão de dados atualmente aplicados no mundo. Seguem exemplos em próximo item das contribuições.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.9. Contribuição nº 09

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Marc Bailliar			
CPF: 23373157897			
Cod. Ref. Contribuição: 427		E-mail: mabailliar@airfrance.fr	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Anexo I – item 3.2			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Exclusão do item.			
JUSTIFICATIVA			
Peso da bagagem - exemplo de dados que não são coletados, transmitidos ou retomados na regulamentação internacional, e que portanto deveriam ser excluídos.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.			
A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i> , elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization</i> – ICAO, <i>World Customs Organization</i> – WCO e <i>International Air Transport Association</i> – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução.			
A informação sobre o peso da bagagem, ainda que não conste do documento orientativo mencionado, é de substancial importância para as atividades das autoridades brasileiras e, embora a ANAC não esteja criando o requisito de que essa informação seja coletada, eventualmente a empresa aérea coleta em seu <i>Departure Contol System</i> - DCS.			
Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do			

Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.

Contribuição INDEFERIDA

2.10. Contribuição nº 10

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marc Bailliar	
CPF: 23373157897	
Cod. Ref. Contribuição: 428	E-mail: mabailliar@airfrance.fr
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I – item 3.3, 3.4 e 3.5.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão dos itens	
JUSTIFICATIVA	
Contribuição válida também para itens 3.4 e 3.5: exemplos de dados que não são coletados, transmitidos ou retomados na regulamentação internacional, e que portanto deveriam ser excluídos. Além disso, registre-se que trata-se de dados de que o Governo Brasileiro já dispõe de antemão.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.	
A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization</i> – ICAO, <i>World Customs Organization</i> – WCO e <i>International Air Transport Association</i> – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I apenas são obrigatórios quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS). Quanto aos itens dos quais o Governo Brasileiro já poderia dispor de antemão, ressalta-se que a proposta de resolução baseou-se no resultado das reuniões entre os participantes do Comitê de	

Integração de Sistemas e Informação no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO, e esses dados foram considerados necessários para o atendimento ao § 1º do art. 1º da proposta da resolução e estão em conformidade com os padrões já utilizados internacionalmente.

Contribuição INDEFERIDA

2.11. Contribuição nº 11

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marc Bailliar	
CPF: 23373157897	
Cod. Ref. Contribuição: 429	E-mail: mabailliar@airfrance.fr
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I – itens 3.8, 3.9 e 3.10.1	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão dos itens.	
JUSTIFICATIVA	
Contribuição válida também para itens 3.9 e 3.10.1: de acordo com standard 3.47.1, os Estados devem abster-se de solicitar dados que não estejam disponíveis no campo de leitura automática dos passaportes OACI. Ademais, trata-se de elementos de informação cuja veracidade não é verificável pelos operadores aéreos.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.12. Contribuição nº 12

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marc Bailliar	
CPF: 23373157897	
Cod. Ref. Contribuição: 430	E-mail: mabailliar@airfrance.fr
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta de Resolução – art. 4º	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
As empresas aéreas baseadas na Europa não estão autorizadas pela Diretiva 95/46/EC a transmitir dados constantes nas reservas (PNR) dos passageiros fora da União Européia, caso não exista um acordo assinado entre a Comissão Européia e o país que requer a transmissão. Essa interdição aplica-se a todos os voos operados por qualquer empresa européia, independentemente da origem do voo. Necessário alterar redação do artigo para prever essa exceção. Também existe a necessidade de se definir alcance de voo em trânsito: se inclui operações de sobrevoos ou apenas os voos com escala programada.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A contribuição foi aceita com ajustes em sua redação final, de forma a tornar mais ampla a informação sobre as legislações aplicáveis ao voo e quanto ao conceito de voo em trânsito. Informa-se que a dúvida posta sobre o texto do art. 4º foi também ampliada para o art. 3º, que continha a mesma redação ao tratar do envio de informações API. Texto final: “Art. 3º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar os dados de API dos passageiros e tripulantes a bordo de suas aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.” “Art. 4º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar de seus sistemas de reservas (Computer Reservation System – CRS), os dados de PNR dos passageiros a bordo de suas	

aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.

Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.”

Contribuição DEFERIDA com ajustes de texto.

2.13. Contribuição nº 13

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marc Bailliar	
CPF: 23373157897	
Cod. Ref. Contribuição: 431	E-mail: mabailliar@airfrance.fr
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo II – item 1.15, 1.16, 1.19 e 1.20.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão dos itens.	
JUSTIFICATIVA	
Supondo um futuro acordo entre o Brasil e a Comissão Européia para que dados constantes na PNR sejam transmitidos às autoridades, as informações passíveis de serem transmitidas constarão do acordo. De qualquer forma, alguns dos itens do Anexo II já devem ser excluídos por não constarem na PNR. É o caso do item 1.15, mas também 1.16, 1.19 e 1.20.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no DOC 9944 - Guidelines on Passenger Name Record (PNR) Data - documento orientativo elaborado pela International Civil Aviation Organization – ICAO, que apresenta as informações que podem ser objeto de envio PNR e que foram incorporadas na proposta da resolução. Ressalta-se que as informações de PNR somente serão transmitidas quando coletadas pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.14. Contribuição nº 14

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO	
CPF: 16868671822	
Cod. Ref. Contribuição: 433	E-mail: pgoes@sp.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta de Resolução – art. 1º. (COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE O PROCESSO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012)	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
Considerações da Fundação PROCON/SP à Audiência Pública nº 22/2012 que regulamenta a Disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR). 1. Das Considerações à Consulta Pública Preliminarmente, considerando que a presente proposta dispõe sobre as regras de Disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros e do Registro de Identificação de Passageiros, devem ficar claros para o consumidor os termos utilizados na presente consulta. Tal fato decorre do Princípio Constitucional da Publicidade e do Princípio Consumerista da Informação. Para concretizar efetivamente tais princípios, a agência poderia evitar o uso indiscriminado de siglas, estreitando assim os laços da agência com o consumidor. Consideramos primordial disponibilizar ao consumidor as informações da consulta pública e garantir o seu acesso. Neste ponto, gostaríamos de parabenizar a agência pela iniciativa, porém tais informações precisam ser disponibilizadas em uma linguagem de fácil entendimento a todos os participantes do processo regulatório. O uso indiscriminado de termos técnicos na consulta pública pode facilitar a rápida leitura do texto, mas dificulta o entendimento para os cidadãos leigos no assunto.	

Apontamos ainda, a dificuldade para formular questionamentos e apresentar alternativas viáveis às metodologias propostas. Tal dificuldade prejudica a qualidade da contribuição, uma vez que, a prestação de serviço de aviação civil, atrelada ao contexto de regulação, se mostra árida, técnica e complexa.

2. Da participação social no processo regulatório

Igualmente, reiteramos a proposta de alteração do meio disponibilizado para o envio de contribuições às consultas públicas, na medida em que não há nenhum espaço para o envio de questionamentos, dúvidas ou outros comentários que não se refiram à redação das propostas apresentadas pela Agência. Assim, entendemos que há necessidade da ANAC reformular a forma de participação.

Reafirmamos também a necessidade de ampliação dos prazos para contribuições às audiências públicas da agência, bem como de esclarecimentos e debates prévios à divulgação das minutas propostas com a realização de audiências públicas presenciais, de modo a facilitar a participação social no processo regulatório.

Destacamos igualmente a publicação de várias Consultas Públicas concomitantemente e com prazos de contribuição similares, dificultando a participação social no processo regulatório e inviabilizando uma manifestação ampla e efetiva de todos os setores da sociedade.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.

Iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública.

O prazo inicial de 10 (dez) dias para a audiência pública fora justificado pela discussão que já havia sido realizada sobre o tema no Comitê de Integração de Sistemas e Informação da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO, no entanto, em razão das manifestações apresentadas na audiência, a ANAC deliberou a favor da prorrogação do prazo da audiência para até as 18h00 do dia 13/09, esperando assim poder receber maiores contribuições da sociedade.

Ressaltamos que ainda que se tratando de tema técnico e complexo, a proposta buscou garantir a simetria da informação para a sociedade e para os prestadores de serviço, de forma a possibilitar cumprir com o seu objetivo.

Finalmente informo que a recomendação sobre a melhoria do sistema para o envio de questionamentos, dúvidas ou outros comentários que não se refiram à redação das propostas apresentadas será avaliada e proposta para o aprimoramento do processo consultivo da Agência.

Contribuição DEFERIDA parcialmente.

2.15. Contribuição nº 15

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO			
CPF: 16868671822			
Cod. Ref. Contribuição: 434		E-mail: pgoes@sp.gov.br	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR). (...) § 2º Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º deste artigo.			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR). (...) § 2º Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º deste artigo, respeitada a garantia constitucional e legislação correlata sobre o direito a privacidade.			
JUSTIFICATIVA			
A Constituição Federal de 1.988 assegurou proteção ao sigilo de dados,concretizada no inciso XII do artigo 5º da CF. (...) <i>XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.</i> (grifo nosso) O Direito do Consumidor é um freio à ordem econômica, pois a exploração do capital, baseada na livre iniciativa, deve observar dentre outros princípios a defesa do consumidor. O interesse social estará sempre presente na regulação da economia e no atendimento aos direitos dos consumidores que por serem naturalmente vulneráveis econômico, técnico e juridicamente necessitam desse amparo. Afinado com a Constituição da República, o legislador ordinário promulgou a lei nº 8.078/90, propiciando, em termos materiais, a denominada isonomia, ou seja, uma vez detectada a posição de hipossuficiência ocupada pelo consumidor na relação de consumo, nada mais lógico que lançar mão o Estado de um instrumento legislativo apto a oferecer ao pólo vulnerável mecanismos para sua proteção.			

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.

A utilização das informações deve atender aos preceitos legais quanto à privacidade. Além de exigir que no contrato de transporte haja a informação de que os dados de reserva dos passageiros serão disponibilizados aos órgãos e entidades competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Resolução, o capítulo III, que trata de PNR, informa que somente serão transmitidas as informações coletadas e disponíveis nos sistemas das empresas aéreas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Entende-se que com este texto as legislações correlatas sobre o direito a privacidade aplicáveis estejam previstas na resolução.

Nesta esteira, e buscando proteger o usuário do transporte aéreo, acatamos a sugestão para incluir também no dispositivo referente a Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) a mesma previsão, assim estabelecida no inciso II do § 2º do art. 3º:

“II - os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (Departure Control System – DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.”

Adicionalmente foi inserida a mesma referência ao atendimento às legislações sobre privacidade ao texto que refere ao envio de informações adicionais de API, no art. 3º § 2º inciso II.

Art. 3º § 2º “II - os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (*Departure Control System – DCS*), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.”

Contribuição DEFERIDA, com ajustes de texto

2.16. Contribuição nº 16

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO	
CPF: 16868671822	
Cod. Ref. Contribuição: 435	E-mail: pgoes@sp.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art. 2º Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições: (...) III - DPF -	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art. 2º Para fins desta Resolução são consideradas as seguintes definições: (...) III - DPF (Departamento de Polícia Federal).	
JUSTIFICATIVA	
A alteração do inciso III é necessária, posto que na minuta do texto da proposta da Resolução somente é mencionada a identificação da sigla – DPF, e não a que se refere. Ressaltamos que somente na exposição da Justificativa é mencionado o Departamento de Polícia Federal, por extenso. Considerando que a Resolução em análise é parte integrante de acervo de normativos editada pela agência reguladora, deve a mesma seguir os princípios regulares da Administração Pública em geral.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto será ajustado com a citação por extenso do Departamento de Polícia Federal no § 2º do Art. 1º. Contribuição DEFERIDA.	

2.17. Contribuição nº 17

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).		
DADOS DO COLABORADOR		
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO		
CPF: 16868671822		
Cod. Ref. Contribuição: 436		E-mail: pgoes@sp.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR		
Art. 3º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar os dados de API dos passageiros e tripulantes a bordo de suas aeronaves em vôos internacionais com destino, origem ou trânsito pelo território nacional. (...) § 5º As empresas aéreas e demais operadores de aeronave podem encaminhar as informações dispostas neste artigo por meio de rede de comunicação de dados do transporte aéreo ou de outros canais disponibilizados pelo DPF.		
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO		
Art. 3º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar os dados de API dos passageiros e tripulantes a bordo de suas aeronaves em vôos internacionais com destino, origem ou trânsito pelo território nacional. (...) § 5º As empresas aéreas e demais operadores de aeronave podem encaminhar as informações dispostas neste artigo por meio de rede segura de comunicação de dados do transporte aéreo ou de outros canais disponibilizados pelo DPF.		
JUSTIFICATIVA		
A finalidade da inclusão da expressão “... <i>segura</i>...” visa atender ao propósito do artigo 1º, § 2º desta regulação, qual seja, “Os dados de API e PNE devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no §1º deste artigo”, e desta maneira garantir a segurança dos usuários, dos dados e da prestação eficiente do serviço.		
RESPOSTA DA ANAC		
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O texto apresentado no § 2º do art. 1º já estabelece a obrigação para que os dados de API e PNR sejam transmitidos de forma segura. “§ 2º Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal – (DPF) e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º deste artigo.” Contribuição INDEFERIDA		

2.18. Contribuição nº 18

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 12879118700	
Cod. Ref. Contribuição: 437	E-mail: presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta de resolução – Art. 3º § 2º, Inciso II e item 3 do Anexo I	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Supressão dos itens mencionados do item 3 do Anexo I	
JUSTIFICATIVA	
No artigo 3º, § 2º, Inciso II, lemos que os dados especificados no item 3 do anexo I deverão ser disponibilizados pelas aéreas quando coletados e disponíveis em seus DCS. Entendemos, portanto, que tais dados, caso não disponíveis na empresa aérea não serão informados, estando as aéreas isentas de qualquer penalidade pela falta desses itens nas mensagens API. Causa-nos, entretanto, estranheza alguns dos pontos listados sob o item 3 deste anexo I, a saber: a) a indicação do peso da bagagem no item 3.2; b) número do visto, bem como de sua data e local - informações que já são do conhecimento das autoridades brasileiras; c) naturalidade do passageiro - quase a totalidade dos passaportes estrangeiros têm a indicação do país de nascimento, apenas; d) dados de endereço no destino - visto que passageiros estarão em trânsito por pontos no Brasil, vemos como necessários os dados apenas para os endereços no destino NO BRASIL. Considerando o acima exposto sugerimos a supressão dos itens acima mencionados neste anexo I	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A ANAC considerou o padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e contendo as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Ressalta-se que além das informações apresentadas nos itens 1 e 2 do Anexo I da proposta de Resolução, apenas as informações coletadas pelas empresas aéreas e disponíveis em seus sistemas de DCS	

serão enviadas às autoridades. Sobre as considerações apresentadas de a) a d), temos a dizer:

- a) a indicação do peso da bagagem possui relevância para as autoridades de fronteira brasileira e somente quando coletadas e disponíveis no sistema da empresa deverão ser enviadas.
- b) ainda que os vistos emitidos pelo Brasil sejam de conhecimento das autoridades brasileiras, uma vez coletada e disponível no sistema DCS da empresa deverá ser enviado para avaliação e cruzamento de dados pelas autoridades competentes.
- c) conforme apresentado no documento *Guidelines on Advance Passenger Information* acima referenciado, e atendendo às necessidades das autoridades brasileiras, entende-se que sempre que a empresa coletar a informação sobre a naturalidade do passageiro e inserir em seu sistema, deva transmitir conforme estabelecido na proposta de Resolução.
- d) conforme apresentado no documento *Guidelines on Advance Passenger Information* acima referenciado, e atendendo às necessidades das autoridades brasileiras, entende-se que sempre que a empresa coletar a informação sobre o endereço do passageiro e inserir em seu sistema, deva transmitir conforme estabelecido na proposta de Resolução.

Contribuição INDEFERIDA

2.19. Contribuição nº 19

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO			
CPF: 16868671822			
Cod. Ref. Contribuição: 438		E-mail: pgoes@sp.gov.br	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art. 6º A falha no envio de dados de API e PNR sujeita a empresa brasileira ou estrangeira que explora serviço de transporte aéreo público às penalidades previstas pela ANAC. § 1º Para fins deste artigo constitui falha o não envio, o envio fora do prazo ou o envio incompleto de dados de API e o não envio ou envio fora dos prazos estabelecidos dos dados de PNR. § 2º A justificativa ao DPF sobre quaisquer falhas ou indisponibilidade de sistemas, incluindo informações de sua extensão e o prazo para reestabelecimento pode isentar a empresa aérea das penalidades previstas no <i>caput</i>. § 3º A ocorrência de falha, ainda que justificada, não exime a empresa aérea da obrigação do envio dos dados de API e PNR posteriormente, assim que possível.			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Art. 6º A falha ou o vazamento de informações para terceiros no envio de dados de API e PNR sujeita a empresa brasileira ou estrangeira que explora serviço de transporte aéreo público às penalidades previstas pela ANAC, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme apuração nas instancias competentes.			
JUSTIFICATIVA			
Deve ser ressaltada a hipótese de vazamento informações para terceiros, com atribuição de penalidades previstas pela ANAC. O fundamento da alteração tem como pressuposto o disposto no art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e visa preservar os direitos do consumidor, notadamente, na ocorrência dos dados fornecidos na aquisição do serviço aéreo forem disponibilizados em desacordo com o art. 1º. Não podemos deixar de ressaltar que a atividade do operador também está sob o manto do ordenamento jurídico como um todo, de modo que as penalidades aplicadas pela agência não esgotam eventuais sanções e reparações de natureza civil, criminal e administrativa, conforme o caso.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O propósito do estabelecimento de sanções para a falha do envio de dados de API e PNR tem o objetivo de disciplinar o envio sistemático das informações para o atendimento da finalidade apresentada no § 1º do art. 1º da resolução e que estaria em acordo com as atribuições delegadas à ANAC no inciso X do art. 8º da Lei 11.182, de 23 de setembro de 2005. Entende-se que sanções provenientes do vazamento de informações para terceiros no envio de dados de API e PNR estejam contempladas em legislações específicas que devem ser determinadas pelo Poder Judiciário. Contribuição INDEFERIDA.			

2.20. Contribuição nº 20

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO	
CPF: 16868671822	
Cod. Ref. Contribuição: 439	E-mail: pgoes@sp.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art. 7º As empresas aéreas devem fazer constar em seus contratos de transporte a informação de que os dados de reserva dos passageiros serão disponibilizados aos órgãos e entidades competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Resolução.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art. 7º As empresas aéreas devem fazer constar em seus contratos de transporte a informação de que os dados de reserva dos passageiros serão disponibilizados somente aos órgãos e entidades competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Resolução.	
JUSTIFICATIVA	
A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é norma de ordem pública e interesse social e fonte primária de direitos dos consumidores sobre os diversos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, de modo que, deve ser base para qualquer regulamentação que se refira ao fornecimento de produtos ou serviços. A finalidade da inclusão da expressão “somente” visa reforçar a efetividade da proteção e defesa do consumidor, conforme diretriz adotada pelo Artigo 6º, onde enumera os direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. De acordo com a resolução, as informações de passageiros devem disponibilizadas ao Departamento de Polícia Federal que, mediante instrumentos específicos constantes em acordos com outros órgãos, em especial aos demais órgãos de controle de fronteira, repassará as informações recebidas.	

Destaca-se que o objetivo primordial das informações antecipadas de passageiros é proporcionar aos órgãos de controle de fronteira maior segurança em suas decisões. No entanto, a utilização desses dados, de maneira mais agregada e com a devida proteção às informações pessoais, pode trazer dados precisos do setor aéreo brasileiro, trazendo benefícios também a outros órgãos ou entidades .

Destaca-se que a proposta de resolução não prevê a utilização de informações de API e/ou PNR diretamente por outros órgãos ou entidades, tendo em vista se tratar de informações pessoais e que poderiam ser consideradas de uso restrito pelos órgãos de fronteira. No entanto, entende-se que informações coletadas dos dados de API e PNR que as autoridades julgarem não constituírem uma informação sigilosa, tais como número de passageiros transportados, origem e destino das viagens realizadas, idade dos viajantes sem associação a uma pessoa, entre outros, poderiam ser compartilhadas, mediante instrumentos legais específicos, sem, no entanto, necessidade de previsão normativa pela ANAC.

Desta forma entende-se que as informações pessoais de passageiros serão transmitidas somente aos órgãos de controle de fronteira com finalidade a prevenção e repressão aos atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarque junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário, no entanto, como algumas informações provenientes dos dados de API e PNR podem ser transmitidas sem que haja associação a uma pessoa. Desse modo, entende-se que a redação inicialmente proposta esteja adequada.

Contribuição INDEFERIDA

2.21. Contribuição nº 21

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 12879118700	
Cod. Ref. Contribuição: 440	E-mail: presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta de Resolução – Art. 4º e Anexo II	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Eliminação dos itens de PNR mencionados	
JUSTIFICATIVA	
No artigo 4º, § único, lemos que os elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR são aqueles especificados no anexo II, que deverão ser fornecidos pelas aéreas quando coletados e disponíveis em seus Sistemas de Reservas, respeitada a legislação sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem de voo. Entendemos, portanto, que tais dados, caso não disponíveis na empresa aérea não serão informados, estando as aéreas isentas de qualquer penalidade pela falta desses itens nas mensagens PNR. Causa-nos, entretanto, estranheza, o indicado nos seguintes itens, que a nosso ver não seriam úteis às autoridades, os quais sugerimos sejam eliminados: a) informação sobre passageiro frequente, número da conta e categoria; b) informações sobre lista de espera; c) informações sobre o peso da bagagem - dado não padrão e muitas vezes não disponibilizados pelas aéreas no exterior.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no DOC 9944 - Guidelines on Passenger Name Record (PNR) Data - documento orientativo elaborado pela International Civil Aviation Organization – ICAO, que apresenta as informações que podem ser objeto de envio PNR e que foram incorporadas na proposta da resolução. Ressalta-se que as informações de PNR somente serão transmitidas quando coletadas pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.22. Contribuição nº 22

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).		
DADOS DO COLABORADOR		
Nome: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO		
CPF: 16868671822		
Cod. Ref. Contribuição: 441		E-mail: pgoes@sp.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR		
Art. 8º. O disposto nesta Resolução não prejudica a requisição formal de dados adicionais pelas autoridades mencionadas no § 1º do art. 1º desta Resolução, no exercício de suas competências previstas em Lei.		
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO		
Art. 8º. O disposto nesta Resolução não prejudica a requisição formal de dados adicionais pelas autoridades mencionadas no § 1º do art. 1º desta Resolução, respeitada a garantia constitucional e legislação correlata sobre o direito a privacidade , no exercício de suas competências previstas em Lei.		
JUSTIFICATIVA		
A finalidade da inclusão da expressão: “... <i>respeitada a legislação sobre privacidade de dados vigente...</i> ”, visa atender ao propósito do artigo 4º, parágrafo único desta regulação, qual seja, “Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitada à legislação sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem do voo”.		
RESPOSTA DA ANAC		
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.		
Entende-se que os órgãos de controle de fronteira já possuem prerrogativas para a requisição de informações de passageiros para o exercício de suas competências e que o envio de dados de forma sistemática através de um sistema de informações antecipadas não elimina quaisquer solicitações adicionais que esses órgãos tenham que solicitar. O respeito à Constituição e à legislação correlata sobre o direito à privacidade é inerente ao exercício dessas atividades e não caberia à resolução da ANAC estabelecer essa obrigação.		
Contribuição INDEFERIDA		

2.23. Contribuição nº 23

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Carlos Ebner			
CPF: 33026416720			
Cod. Ref. Contribuição: 442		E-mail: ebnerc@iata.org	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art 2º Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições: I – sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (Advance Passenger Information – API) significa um sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle de fronteiras, antes da saída ou da chegada do voo, e colocados à disposição dos agentes de fiscalização no aeroporto;			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Art 2º Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições: I – sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (Advance Passenger Information – API) significa um sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle de fronteiras, antes da saída ou da chegada do voo, e, então, colocadas à disposição das demais autoridades autorizadas.			
JUSTIFICATIVA			
Em linha com o PNAVSEC e a decisão de contratação do sistema tomada nas reuniões coordenadas pela SAC, os dados deverão ser colocados à disposição do DPF no conceito de “janela única”. Os demais órgãos de controle que desejarem obter acesso aos dados deverão celebrar convênio com o DPF para recepção dos dados.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O texto apresentado na proposta de Resolução consiste em uma definição de um sistema de informações antecipadas de passageiros, no qual estabelece que as informações alcançarão a todas as autoridades competentes. A forma de envio via "janela única" está sendo considerada, conforme apresentado no texto do art. 3º da resolução. Contribuição INDEFERIDA			

2.24. Contribuição nº 24

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).		
DADOS DO COLABORADOR		
Nome: Carlos Ebner		
CPF: 33026416720		
Cod. Ref. Contribuição: 443		E-mail: ebnerc@iata.org
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR		
Item 3.2 do Anexo I		
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO		
Exclusão do item		
JUSTIFICATIVA		
Contribuições propostas para os itens “Dados Adicionais” no Anexo I As seguintes modificações/exclusões são solicitadas com o objetivo de garantir o alinhamento com o Anexo 9 da OACI, que busca limitar o provimento de dados individuais de passageiros à zona de leitura mecânica (<i>machine readable zone – MRZ</i>) dos passaportes modelo OACI, ou dados extraídos de outros documentos que possam ser capturados por meios automatizados. Item 3.2 – informações sobre a bagagem A versão 05B do PAXLST permite a requisição da quantidade e número da etiqueta de bagagem. Entretanto, não há previsão para o peso da mesma, e tampouco campo para sua captura.		
RESPOSTA DA ANAC		
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. A informação sobre o peso da bagagem, ainda que não conste do documento orientativo mencionado, é de substancial importância para as atividades das autoridades brasileiras e, embora a ANAC não esteja criando o requisito de que essa informação seja coletada, eventualmente a empresa aérea coleta em seu <i>Departure Control System - DCS</i>. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de		

API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I apenas são obrigatórios quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS).

Contribuição INDEFERIDA

2.25. Contribuição nº 25

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Carlos Ebner			
CPF: 33026416720			
Cod. Ref. Contribuição: 444		E-mail: ebnerc@iata.org	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Anexo 1 – itens 3.8, 3.9, 3.10.1 e 3.10.4			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Exclusão dos itens.			
JUSTIFICATIVA			
Modificações propostas para os itens “Dados Adicionais” no Anexo I As seguintes modificações/exclusões são solicitadas com o objetivo de garantir o alinhamento com o Anexo 9 da OACI, que busca limitar o provimento de dados individuais de passageiros à zona de leitura mecânica (<i>machine readable zone – MRZ</i>) dos passaportes modelo OACI, ou dados extraídos de outros documentos que possam ser capturados por meios automatizados. Adicionalmente, destacamos que as empresas aéreas não devem ser requeridas a transmitir dados já em poder dos órgãos de controle do Estado (como vistos), bem como dados que não podem ser confirmados quanto a sua veracidade (como endereço residencial e informações sobre estada no destino). Item 3.8 e seus sub-itens – Dados de Residência Em linha com o padrão 3.47.1 do Anexo 9 da OACI, os Estados devem limitar-se a requerer informações contidas no MRZ dos documentos de viagem. Adicionalmente, dados com país de residência, endereço, cidade, unidade federativa e código postal não podem ser verificados quanto à sua veracidade. Em termos práticos, o viajante legítimo informará seus dados corretos, que terão que ser manualmente capturados, alongando o processo de despacho e impactando negativamente a percepção dos índices de serviço do mesmo. Como os passageiros suspeitos não fornecerão seus dados legítimos, pouco valor há para ações futuras. Item 3.9 e seus sub-itens – Dados de endereço no destino			

Solicitamos que este item se restrinja a voos com destino ao Brasil, para informações somente sobre o primeiro pernoite e que não seja exigido para Brasileiros ou Residentes. Adicionalmente há que se considerar que uma parcela dos passageiros não terá endereço legítimo de destino (em conexão com outros modais de transporte, pessoas que se hospedarão na casa de amigos, passageiros em trânsito, mochileiros, que ainda não possuem reserva de hotel, etc).

Item 3.10.1 – Naturalidade

Esta informação não está representada no MRZ dos documentos de viagem, bem como não há consistência deste dado na zona legível dos passaportes modelo OACI emitidos por vários países. Adicionalmente, o país de naturalidade é, em mais de 99% dos casos, o mesmo do país emissor do passaporte. Assim, embora permissível pelo padrão WCO API, não adiciona valor significativo.

Item 3.10.4 – Local/Pontos de controle

Sugerimos que este item se restrinja somente para chegadas ao Brasil, uma vez não ser possível determinar com precisão quais serão os locais e/ou pontos de controle para voos partindo do país.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.

A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo *Guidelines on Advance Passenger Information*, elaborado em conjunto pela *International Civil Aviation Organization* – ICAO, *World Customs Organization* – WCO e *International Air Transport Association* – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução.

Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I apenas são obrigatórios quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS).

Contribuição INDEFERIDA

2.26. Contribuição nº 26

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Carlos Ebner	
CPF: 33026416720	
Cod. Ref. Contribuição: 445	E-mail: ebnerc@iata.org
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo 1 item 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão dos itens mencionados	
JUSTIFICATIVA	
Modificações propostas para os itens “Dados Adicionais” no Anexo I As seguintes modificações/exclusões são solicitadas com o objetivo de garantir o alinhamento com o Anexo 9 da OACI, que busca limitar o provimento de dados individuais de passageiros à zona de leitura mecânica (<i>machine readable zone – MRZ</i>) dos passaportes modelo OACI, ou dados extraídos de outros documentos que possam ser capturados por meios automatizados. Adicionalmente, destacamos que as empresas aéreas não devem ser requeridas a transmitir dados já em poder dos órgãos de controle do Estado (como vistos). Solicitamos, também atentarem para as limitações técnicas que tem sido verificadas quando da captura de alguns dados adicionais. Modificações Item 3.3 – número do visto Embora permissível pelo padrão PAXLST, nenhum Estado correntemente requer dados sobre vistos em adição às informações do passaporte. Adicionalmente, por limitações técnicas, muitos DCS’s sobreescrevem os dados do visto aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos. Item 3.4 – data de emissão do visto Como acima, solicitamos a exclusão deste item. Item 3.5 – local de emissão do visto Como acima, solicitamos a exclusão deste item.	

Item 3.6 – número de outro documento utilizado para viagem

Este item está encapsulado no item 2.3 do mesmo Anexo. Como anteriormente, **por limitações técnicas, muitos DCS's sobre-escrevem os dados de outro documento aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos.**

Solicitamos a exclusão deste item.

Item 3.7 – tipo de outro documento utilizado para viagem

Este item está encapsulado no item 2.3 do mesmo Anexo. Como anteriormente, **por limitações técnicas, muitos DCS's sobre-escrevem os dados de outro documento aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos.**

Solicitamos a exclusão deste item.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.

A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo *Guidelines on Advance Passenger Information*, elaborado em conjunto pela *International Civil Aviation Organization – ICAO*, *World Customs Organization – WCO* e *International Air Transport Association – IATA*, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução.

Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I apenas são obrigatórios quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS).

Contribuição INDEFERIDA

2.27. Contribuição nº 27

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Carlos Ebner	
CPF: 33026416720	
Cod. Ref. Contribuição: 446	E-mail: ebnerc@iata.org
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo II item 1.16	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item	
JUSTIFICATIVA	
Modificações propostas para o Anexo II Item 1.16 – Informações sobre bagagem Em linha com o Anexo 1 – dados do PNR – do documento 9944, estes dados estão contidos no DCS das empresas aéreas e não estão disponíveis antes da partida do avião. Adicionalmente, várias empresas aéreas não integram estes dados em seus PNRs.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no DOC 9944 - Guidelines on Passenger Name Record (PNR) Data - documento orientativo elaborado pela International Civil Aviation Organization – ICAO, que apresenta as informações que podem ser objeto de envio PNR e que foram incorporadas na proposta da resolução. Ressalta-se que as informações de PNR somente serão transmitidas quando coletadas pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.28. Contribuição nº 28

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Carlos Ebner	
CPF: 33026416720	
Cod. Ref. Contribuição: 447	E-mail: ebnerc@iata.org
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após o estabelecimento, pelo DPF, de sistema de recepção de mensagem eletrônica segura mencionado no parágrafo 2 do art. 1º. desta Resolução.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após o estabelecimento, pelo DPF, de sistema de recepção de mensagem eletrônica segura mencionado no parágrafo 2 do art. 1º. desta Resolução.	
Parágrafo único: o DPF deve prover os manuais técnicos e operacionais de seu sistema de recepção de mensagem eletrônica às empresas aéreas, anteriormente à disponibilização operacional do sistema, a fim de permitir a programação dos sistemas das empresas aéreas.	
JUSTIFICATIVA	
Para que as empresas aéreas possam programar seus sistemas de envio de dados API, faz-se necessário que a Polícia Federal emita, preferencialmente com antecedência mínima de 90 dias à disponibilização operacional do sistema, os manuais técnicos e operacionais do mesmo. O prazo de 90 dias após o estabelecimento pelo DPF do sistema de recepção de mensagem eletrônica deve ser dedicado exclusivamente a garantir a estabilidade e consistência no envio dos dados pelas empresas aéreas, o que, obrigatoriamente, requer programação prévia nos sistemas operados pelas mesmas aos 90 dias concedidos no texto original do Artigo 9o.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Considera-se que seja necessário o estabelecimento de informações técnicas para operacionalizar a transmissão das informações de API e PNR, bem como que haja um prazo razoável para a adaptação e preparação dos sistemas, no entanto, não cabe à ANAC estabelecer a forma pela qual o DPF disponibilizará essas informações. Contribuição INDEFERIDA	

2.29. Contribuição nº 29

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Marcio Silva Souto			
CPF: 19604849824			
Cod. Ref. Contribuição: 448		E-mail: marcio.souto@united.com	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Anexo I – item 1.1			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Não aplicável			
JUSTIFICATIVA			
Não aplicável			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O contribuinte apresentou texto anexo com consolidação de todas as contribuições apresentadas ao regulamento que também foram inseridas individualmente em contribuições específicas. Desta maneira, considerando de forma a tornar mais clara e objetiva as manifestações, optou-se por responder as contribuições de forma individual. Contribuições número 450, 452, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484 e 485.			

2.30. Contribuição nº 30

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 450	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art 1o Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e o Registro de Identificação de Passageiros (PNR). Parágrafo 2o Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1o deste Artigo.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art 1o Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e o Registro de Identificação de Passageiros (PNR). Parágrafo 2o Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1o deste Artigo. Parágrafo único: o DPF deve prover os manuais técnicos e operacionais de seu sistema às empresas aéreas com a antecedência mínima necessária para permitir a programação dos sistemas das empresas aéreas.	
JUSTIFICATIVA	
Para que as empresas aéreas possam programar seus sistemas de envio de dados API, faz-se necessário que a Polícia Federal emita, preferencialmente com antecedência mínima de 90 dias à disponibilização operacional do sistema, os manuais técnicos e operacionais do mesmo. O prazo de 90 dias após o estabelecimento pelo DPF do sistema de recepção de mensagem eletrônica deve ser dedicado exclusivamente a garantir a estabilidade e consistência no envio dos dados pelas empresas aéreas, o que, obrigatoriamente, requer programação prévia nos sistemas operados pelas mesmas aos 90 dias concedidos no texto original do Artigo 9o.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Considera-se que seja necessário o estabelecimento de informações técnicas para operacionalizar a transmissão das informações de API e PNR, bem como que haja um prazo razoável para a adaptação e preparação dos sistemas, no entanto, não cabe à ANAC estabelecer a forma pela qual o DPF disponibilizará essas informações. Contribuição INDEFERIDA	

2.31. Contribuição nº 31

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Marcio Silva Souto			
CPF: 19604849824			
Cod. Ref. Contribuição: 451		E-mail: marcio.souto@united.com	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Anexo I – item 1.1 Item 3.9 e seus sub-itens – Dados de endereço no destino Item 3.10.1 – Naturalidade Item 3.10.4 – Local/Pontos de controle			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
A proposta de alteração está apresentada dentro da justificativa.			
JUSTIFICATIVA			
Item 3.9 e seus sub-itens – Dados de endereço no destino Solicitamos que este item se restrinja a voos com destino ao Brasil, para informações somente sobre o primeiro pernoite e que não seja exigido para Brasileiros ou Residentes. Adicionalmente há que se considerar que uma parcela dos passageiros não terá endereço legítimo de destino (em conexão com outros modais de transporte, pessoas que se hospedarão na casa de amigos, passageiros em trânsito, mochileiros, que ainda não possuem reserva de hotel, etc). Item 3.10.1 – Naturalidade Esta informação não está representada no MRZ dos documentos de viagem, bem como não há consistência deste dado na zona legível dos passaportes modelo OACI emitidos por vários países. Adicionalmente, o país de naturalidade é, em mais de 99% dos casos, o mesmo do país emissor do passaporte. Assim, embora permissível pelo padrão WCO API, não adiciona valor significativo. Solicitamos a exclusão deste item. Item 3.10.4 – Local/Pontos de controle Sugerimos que este item se restrinja somente para chegadas ao Brasil, uma vez não ser possível determinar com precisão quais serão os locais e/ou pontos de controle para voos partindo do país.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O contribuinte apresentou texto anexo com consolidação de várias contribuições apresentadas ao Anexo I que também foram inseridas individualmente em contribuições específicas. Desta maneira,			

com o objetivo de tornar a audiência mais clara e objetiva, serão apresentadas neste formulário (451) apenas as manifestações que não possuem contribuições específicas. As demais manifestações estão presentes nas contribuições número 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484 e 485.

Sobre as manifestações referentes aos itens 3.9, 3.10.1 e 3.10.4:

A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo *Guidelines on Advance Passenger Information*, elaborado em conjunto pela *International Civil Aviation Organization* – ICAO, *World Customs Organization* – WCO e *International Air Transport Association* – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução.

Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.

Contribuição INDEFERIDA

2.32. Contribuição nº 32

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 452	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo II – Item 1.16 – Informações sobre bagagem	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Em linha com o Anexo 1 – dados do PNR – do documento 9944, estes dados estão contidos no DCS das empresas aéreas e não estão disponíveis antes da partida do avião. Adicionalmente, várias empresas aéreas não integram estes dados em seus PNRs.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no DOC 9944 - Guidelines on Passenger Name Record (PNR) Data - documento orientativo elaborado pela International Civil Aviation Organization – ICAO, que apresenta as informações que podem ser objetos de envio PNR e que foram incorporadas na proposta da resolução. Ressalta-se que as informações de PNR somente serão transmitidas quando coletadas pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.33. Contribuição nº 33

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Secretaria de Acompanhamento Econômico	
CPF: 3151739717	
Cod. Ref. Contribuição: 463	E-mail: seae@fazenda.gov.br
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Não aplicável	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
1. Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) apresenta, por meio deste parecer, as suas considerações à Audiência Pública nº 22/2012, da ANAC, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A Audiência Pública nº 22/2012 trata de proposta de Resolução que estabelece as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR). 2. Das Melhores Práticas Regulatórias 3. A identificação do problema, a justificativa para a confecção da Resolução que se pretende implementar e a menção aos normativos legais que fundamentam a proposta foram objeto da Justificativa apresentada pela ANAC e da própria Resolução que embasa a audiência pública em análise. 4. Segundo a ANAC, a proposta de Resolução em análise tem como objetivo a prevenção e a repressão de atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarque aduaneiro junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário. Dessa forma, a agência pretende normatizar o parágrafo único do art. 7º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 7.168/2010. 5. Ademais, cabe ressaltar que, pelos documentos apresentados pela ANAC, é possível identificar os agentes impactados com o normativo em questão.	

2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

6. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.

6. Considerados esses aspectos, a Seae entende que a agência identificou os benefícios advindos da aplicação da resolução sobre os diversos agrupamentos, tanto os impactados diretamente – como os órgãos e entidades de controle de fronteiras e à segurança da aviação civil – quanto indiretamente. Embora não mensure os custos, a agência aponta possíveis impactos negativos no setor.

3. Análise do Impacto Concorrencial

7. O impacto concorrencial poderia ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais.

4. Considerações Finais

9. Ante todo o exposto, a Seae considera, no âmbito de suas competências, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da norma.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que tomou ciência das considerações apresentadas pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

2.34. Contribuição nº 34

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Marcio Silva Souto			
CPF: 19604849824			
Cod. Ref. Contribuição: 471		E-mail: marcio.souto@united.com	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art 1o Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e o Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
Parágrafo 2o Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1o deste Artigo.			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Art 1o Estabelecer, nos termos desta Resolução, as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e o Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
Parágrafo 2o Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1o deste Artigo.			
Parágrafo único: o DPF deve prover os manuais técnicos e operacionais de seu sistema às empresas aéreas com a antecedência mínima necessária para permitir a programação dos sistemas das empresas aéreas.			
JUSTIFICATIVA			
Para que as empresas aéreas possam programar seus sistemas de envio de dados API, faz-se necessário que a Polícia Federal emita, preferencialmente com antecedência mínima de 90 dias à disponibilização operacional do sistema, os manuais técnicos e operacionais do mesmo. O prazo de 90 dias após o estabelecimento pelo DPF do sistema de recepção de mensagem eletrônica deve ser dedicado exclusivamente a garantir a estabilidade e consistência no envio dos dados pelas empresas aéreas, o que, obrigatoriamente, requer programação prévia nos sistemas operados pelas mesmas aos 90 dias concedidos no texto original do Artigo 9o.			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.			
Considera-se que seja necessário o estabelecimento de informações técnicas para operacionalizar a transmissão das informações de API e PNR, bem como que haja um prazo razoável para a adaptação e preparação dos sistemas, no entanto, não cabe à ANAC estabelecer a forma pela qual o DPF disponibilizará essas informações.			
Contribuição INDEFERIDA			

2.35. Contribuição nº 35

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 472	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art 2o Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições: I – sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (Advance Passenger Information – API) significa um sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle de fronteiras, antes da saída ou da chegada do voo, e colocados à disposição dos agentes de fiscalização no aeroporto;	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art 2o Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições: I – sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (Advance Passenger Information – API) significa um sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle de fronteiras em conformidade com as especificações emitidas pelas mesmas em seus manuais de implementação, antes da saída ou da chegada do voo, e, então, colocadas à disposição das demais autoridades autorizadas.	
JUSTIFICATIVA	
Para que as empresas aéreas possam programar seus sistemas de envio de dados API, faz-se necessário que a Polícia Federal emita, preferencialmente com antecedência mínima de 90 dias à disponibilização operacional do sistema, os manuais técnicos e operacionais do mesmo. O prazo de 90 dias após o estabelecimento pelo DPF do sistema de recepção de mensagem eletrônica deve ser dedicado exclusivamente a garantir a estabilidade e consistência no envio dos dados pelas empresas aéreas, o que requer, necessariamente, programação prévia nos sistemas operados pelas mesmas. Em linha com o PNAVSEC e a decisão de contratação do sistema tomada nas reuniões coordenadas pela SAC, os dados deverão ser colocados à disposição do DPF no conceito de “janela única”. Os demais órgãos de controle que desejarem obter acesso aos dados deverão celebrar convênio com o DPF para recepção dos dados.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Considera-se que seja necessário o estabelecimento de informações técnicas para operacionalizar a transmissão das informações de API e PNR, bem como de que haja um prazo razoável para a adaptação e preparação dos sistemas, no entanto, não cabe à ANAC estabelecer a forma pela qual o DPF disponibilizará essas informações. Contribuição INDEFERIDA	

2.36. Contribuição nº 36

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 473	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art 3º Parágrafo 2º II – os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Saídas (Departure Control System – DCS).	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
II – os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (Departure Control System – DCS).	
JUSTIFICATIVA	
Alinhamento com a terminologia da indústria.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e informa que será realizada a alteração com objetivo de alinhamento da terminologia com a utilizada pela indústria. Contribuição DEFERIDA, com alteração também do inciso I do artigo 2º.	

2.37. Contribuição nº 37

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012		Processo nº 00058.048990/2012-43	
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).			
DADOS DO COLABORADOR			
Nome: Marcio Silva Souto			
CPF: 19604849824			
Cod. Ref. Contribuição: 474		E-mail: marcio.souto@united.com	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR			
Art 4º			
Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitada a legislação sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem do voo.			
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO			
Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, e quando permitido em acordo com as legislações nacionais aplicáveis.			
JUSTIFICATIVA			
As legislações nacionais aplicáveis à privacidade de dados não se limitam ao país de origem do voo, mas tem relação direta com a sede e a localidade em que cada empresa armazena os dados considerados			
RESPOSTA DA ANAC			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo.			
A contribuição foi aceita com ajustes na redação final, de forma a tornar claro que independentemente da origem do voo, as legislações aplicáveis deverão ser atendidas, e não somente legislações sobre privacidade de dados estabelecida no país de origem do voo.			
Adicionalmente foi inserida a mesma referência ao atendimento às legislações sobre privacidade ao texto que refere ao envio de informações adicionais de API, no art. 3º § 2º inciso II.			
Texto final:"Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.			
Art. 3º § 2º “II - os dados especificados no item 3 do Anexo I a esta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (<i>Departure Control System – DCS</i>), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.”			
Contribuição DEFERIDA, com ajustes de texto.			

2.38. Contribuição nº 38

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 475	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Art 5o A primeira mensagem de PNR deve ser transmitida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto da partida do voo, devendo ocorrer atualizações, preferencialmente incrementais: I – com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; II – com 6 (seis) horas de antecedência; e II – no momento do fechamento do voo.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Art 5o A primeira mensagem de PNR deve ser transmitida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto da partida do voo, devendo ocorrer atualizações, preferencialmente incrementais: I – com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; II – com 6 (seis) horas de antecedência; e II – no momento do fechamento do voo.	
JUSTIFICATIVA	
A transmissão de um pacote de dados com 24 horas de antecedência ao horário previsto de partida do voo não proporcionará aos agentes de controle do Estado um ganho representativo em seu processo de análise de dados, uma vez que a quantidade de novos passageiros reservados neste intervalo de tempo não é significativo. Assim, os custos diretos e indiretos atrelados ao processo de análise deste pacote de dados não proporciona uma relação custo x benefício adequada.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. Embora o texto proposto conste a transmissão da mensagem com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a justificativa expõe um possível não envio da mensagem com essa antecedência. O estabelecimento dos prazos de antecedência para o envio das informações de PNR baseou-se no resultado das reuniões entre os participantes do Comitê de Integração de Sistemas e Informação no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO. Esses foram considerados necessários para o atendimento ao § 1º do art. 1º da proposta da resolução e estão em conformidade com os padrões já utilizados internacionalmente. Nesse sentido a proposta do envio de mensagem de PNR com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência será mantido na resolução. Contribuição INDEFERIDA	

2.39. Contribuição nº 39

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 476	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I – Item 1.1	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
JUSTIFICATIVA	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. O contribuinte apresentou texto anexo com consolidação de todas as contribuições apresentadas ao Anexo I que também foram inseridas individualmente em contribuições específicas. Desta maneira, considerando de forma a tornar mais clara e objetiva as manifestações, optou-se por responder as contribuições de forma individual. Contribuições número 451, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484 e 485.	

2.40. Contribuição nº 40

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 477	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I – Item 3.2 – informações sobre a bagagem	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
A versão 05B do PAXLST permite a requisição da quantidade e número da etiqueta de bagagem. Entretanto, não há previsão para o peso da mesma, e tampouco campo para sua captura.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. A informação sobre o peso da bagagem, ainda que não conste do documento orientativo mencionado, é de substancial importância para as atividades das autoridades brasileiras e, embora a ANAC não esteja criando o requisito de que essa informação seja coletada, eventualmente a empresa aérea coleta em seu <i>Departure Control System - DCS</i>. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I apenas são obrigatórios quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS). Contribuição INDEFERIDA	

2.41. Contribuição nº 41

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 478	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.3 – número do visto	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Embora permissível pelo padrão PAXLST, nenhum Estado correntemente requer dados sobre vistos em adição às informações do passaporte. Adicionalmente, por limitações técnicas, muitos DCS's sobre-escrevem os dados do visto aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.42. Contribuição nº 42

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 479	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.4 – data de emissão do visto	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Item 3.4 – data de emissão do visto Como acima, solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.43. Contribuição nº 43

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 480	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.5 – local de emissão do visto	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Item 3.5 – local de emissão do visto Como acima, solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.44. Contribuição nº 44

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 481	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.6 – número de outro documento utilizado para viagem	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Este item está encapsulado no item 2.3 do mesmo Anexo. Como anteriormente, por limitações técnicas, muitos DCS's sobre-escrevem os dados de outro documento aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization</i> – ICAO, <i>World Customs Organization</i> – WCO e <i>International Air Transport Association</i> – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.45. Contribuição nº 45

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 482	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.7 – tipo de outro documento utilizado para viagem	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Este item está encapsulado no item 2.3 do mesmo Anexo. Como anteriormente, por limitações técnicas, muitos DCS's sobre-escrevem os dados de outro documento aos dados do passaporte, causando impacto negativo sobre a qualidade dos dados capturados e posteriormente transmitidos. Solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization</i> – ICAO, <i>World Customs Organization</i> – WCO e <i>International Air Transport Association</i> – IATA, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.46. Contribuição nº 46

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 483	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.8 e seus sub-itens – Dados de Residência	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Em linha com o padrão 3.47.1 do Anexo 9 da OACI, os Estados devem limitar-se a requerer informações contidas no MRZ dos documentos de viagem. Adicionalmente, dados com país de residência, endereço, cidade, unidade federativa e código postal não podem ser verificados quanto à sua veracidade. Em termos práticos, o viajante legítimo informará seus dados corretos, que terão que ser manualmente capturados, alongando o processo de despacho e impactando negativamente a percepção dos índices de serviço do mesmo. Como os passageiros suspeitos não fornecerão seus dados legítimos, pouco valor há para ações futuras. Assim, solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.47. Contribuição nº 47

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 484	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.8 e seus sub-itens – Dados de Residência	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Em linha com o padrão 3.47.1 do Anexo 9 da OACI, os Estados devem limitar-se a requerer informações contidas no MRZ dos documentos de viagem. Adicionalmente, dados com país de residência, endereço, cidade, unidade federativa e código postal não podem ser verificados quanto à sua veracidade. Em termos práticos, o viajante legítimo informará seus dados corretos, que terão que ser manualmente capturados, alongando o processo de despacho e impactando negativamente a percepção dos índices de serviço do mesmo. Como os passageiros suspeitos não fornecerão seus dados legítimos, pouco valor há para ações futuras. Assim, solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.48. Contribuição nº 48

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Marcio Silva Souto	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 485	E-mail: marcio.souto@united.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Anexo I - Item 3.8 e seus sub-itens – Dados de Residência	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Exclusão do item.	
JUSTIFICATIVA	
Em linha com o padrão 3.47.1 do Anexo 9 da OACI, os Estados devem limitar-se a requerer informações contidas no MRZ dos documentos de viagem. Adicionalmente, dados com país de residência, endereço, cidade, unidade federativa e código postal não podem ser verificados quanto à sua veracidade. Em termos práticos, o viajante legítimo informará seus dados corretos, que terão que ser manualmente capturados, alongando o processo de despacho e impactando negativamente a percepção dos índices de serviço do mesmo. Como os passageiros suspeitos não fornecerão seus dados legítimos, pouco valor há para ações futuras. Assim, solicitamos a exclusão deste item.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A proposta de resolução buscou atender ao padrão estabelecido internacionalmente e divulgado no documento orientativo <i>Guidelines on Advance Passenger Information</i>, elaborado em conjunto pela <i>International Civil Aviation Organization – ICAO</i>, <i>World Customs Organization – WCO</i> e <i>International Air Transport Association – IATA</i>, que prevê a utilização de mensagens em formato UN/EDIFACT, estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e que contém as informações estabelecidas no PAXLST que foram incorporadas na proposta da resolução. Destaca-se que o § 2º do art. 3º estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I. Os dados especificados no item 3 do Anexo I devem ser transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas de controle de partida (DCS), respeitadas as legislações aplicáveis ao voo. Contribuição INDEFERIDA	

2.49. Contribuição nº 49

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2012	Processo nº 00058.048990/2012-43
Assunto: Edição de resolução estabelecendo regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e Registro de Identificação de Passageiros (PNR).	
DADOS DO COLABORADOR	
Nome: Robson Bertolossi	
CPF: 19604849824	
Cod. Ref. Contribuição: 622	presidencia@jurcaib.com
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Minuta da Resolução – art. 7º.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
Não aplicável	
JUSTIFICATIVA	
Enviamos uma contribuição na qual questionávamos o Artigo 7º da minuta de Resolução proposta. Em nosso entendimento a informação determinada pela ANAC deveria constar no contrato de transporte (bilhete de passagem); entretanto segundo verificamos posteriormente, a indicação da ANAC, na realidade refere-se aos contratos de transporte (Condições Gerais de Transporte) que são registradas pelas aéreas em seus respectivos países. Em assim sendo, nossa contribuição não estaria correta. Solicitamos, portanto, desconsiderar nossa contribuição anterior sobre este artigo, caso o mesmo não se refira aos bilhetes de passagem.	
RESPOSTA DA ANAC	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece conforme abaixo. A contribuição código de referência 421, referente ao art. 7º da proposta de resolução, foi desconsiderada da análise. Contribuição DEFERIDA	

3. CONCLUSÃO

Diante das 49 (quarenta e nove) contribuições recebidas durante o período da Audiência Pública Nº 22/2012, foram realizadas avaliações e elaboradas as respostas, apresentadas nos respectivos formulários no item 2 deste relatório.

Deste total, foram deferidas 4 (quatro) contribuições e 5 (cinco) contribuições foram deferidas parcialmente ou com algum ajuste de texto em relação à proposta encaminhada pelo contribuinte. Houve ainda 3 (três) contribuições em que foram feitas considerações de âmbito geral sem uma proposta específica ou que consolidaram diversas contribuições feitas e analisadas individualmente. Nesses casos não houve uma deliberação sobre a proposta.

Finalmente, 37 (trinta e sete) contribuições foram indeferidas, das quais 22 (vinte e duas) tratavam de questionamento sobre a exigência de cobrança de informações adicionais de API ou de exigência de informações de PNR que não são de uso comum da indústria.

Nesse sentido, e considerando que a resolução estabelece como elementos de dados obrigatórios nas mensagens apenas os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I (API) e que os demais dados de API e todos os dados de PNR serão transmitidos apenas quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seus sistemas, justificou-se como não necessária a alteração da proposta com esse fim. No entanto optou-se por tentar deixar mais clara a resolução no intuito de apresentar à indústria que não há a obrigatoriedade do envio de informações de API ou PNR que não tenham sido coletadas pela empresa aérea e que não estejam disponíveis em seus sistemas.

Considerando os ajustes realizados baseados nas justificativas mencionadas neste relatório de análise de contribuições, apresenta-se em anexo a minuta de resolução revisada.

LEONARDO BOSZCZOWSKI
Gerente de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança
da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita